PROJETO DE LEI Nº 54/64

Art. 1º - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido, terão o seu valor atualizado nometàriamente em função dos coeficientes baixados pelo Consêlho Nacional de Econômia, em cada trimestre.

§ 1º - A correção prevista no Artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado, na Prefeitura, em moeda corrente a importância questionada.

Artigo 2º - No caso do Artigo 2º, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetàriamente nos têrmos desta Lei.

Art. 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatòriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do Artigo 4º, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação no pagamento de tributos municipais.

Art. 5º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente, como percentagem do débito fiscal, serão calculados sôbre o respectivo montante corrigido monetàriamente nos têrmos do Artigo 1º.

Art. 7º - Os contribuintes que efetuarem no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei o pagamento de seu débito fiscal gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas aos respectivos débitos.

Art. 8º - A correção monetária de que trata o artigo 1º aplica-se também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o contribuintes devedor, ou seu representante deixar de liquidar a obrigação fiscal:

a) Dentro de 120 dias da data desta Lei, se o débito fôr até ou igual a Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros);

b) Em no máximo 10 prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação obrigatòriamente dentro de 90 dias desta Lei.

Art. 9º - Excluem-se das disposições do Artigo 8º os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado em moeda corrente a importância questionada, ou vier a fazê-lo dentro de 90 dias da data desta Lei.

Art. 10 - As multas previstas na legislação fiscal e administrativa, é fixada em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária do Consêlho Nacional de Economia, tendo em vista o ano da entrada em vigor da Lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 11 - (Ressalvados os casos especiais previstos em Lei). Quando a importância do tributo fôr exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

-.-.-.-.-.-.-.-.-

JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de lei está todo êle inteiramente calcado nos dispositivos da Lei Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964, que veio inovar normas jurídico fiscais no consenso tributário nacional. Tendo em vista que as normas fiscais, estatuais em nosso Direito Tributário, até então eram inteiramente estáticas, em decorrência do que se tornavam amorfas e ineficazes, no que respeita às penalidades aplicavéis às infrações, com o advento da correção monetária, através dos coeficientes trimestrais do C.N.E., pode o Poder Público, já agora, tornar o direito tributário em uma normatividade dinâmica, mais justa e consentânea. Na verdade, o contribuinte que sempre pagou seus impôstos rigorosamente em dia, nos seus vencimentos, era estimulado a não fazê-lo pelo máu exemplo de outros contribuintes que assim não procediam, não pagando seus impôstos, protelando sua liquidação através de expedientes retardatários, jogando com a onda infla-

cionária, através da qual se locupletava em razão de ser a multa estática e o juro de mora irrisório.

Aquêle contribuinte então, que rigorosamente vinha aos cofres da Municipalidade resgatar suas obrigações fiscais, era desestimulado à pontualidade, ocorrendo o agravamento das finanças públicas, a desatualização anual das peças orçamentárias. Pois na verdade ao prever uma determinada receita, o Poder Público, no caso o Executivo, admite-a certo de que os contribuintes liquidarão nos vencimentos os respectivos tributos. E não havia uma dinâmica que permitisse ao Poder Público perseguir o contribuinte, que flutuava na vaga inflacionária, enquanto a Prefeitura nela se afogava.

Com adoção do sistema da correção monetária, através dos índices de reavaliação, já agora o Poder Público Municipal, acompanhando neste passo a dinâmica imposta pelo Govêrno Federal na recuperação das finanças públicas, terá meios suficinetes para aplicar as normas fiscais com justiça para todos, sem se perder na onde da inflação, atualizando suas próprias receitas na medida em que os impostos não são pagos.

O projeto prevê, como o previu a Lei Federal, que a correção monetária também incidirá sôbre os débitos fiscais existentes antes da sua promulgação, estipulando prazos para que o contribuinte e devedor se exima da correção desde que cumpridas as exigências ali formuladas. Prevê também a redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas, desde que pago o total do imposto devido dentro de 60 dias.

Também o projeto proporciona ao devedor contribuinte a possibilidade de se reembolsar de imposto pago indevidamente, a título de depósito para garantia de instância, dentro do prazo de 60 dias, findo os quais passa a ser reavaliável, caso seja improcedente a medida fiscal, em favor do contribuinte, permitindo-lhe pagar imposto devido com a importância depositada.

Dispõe também o Projeto que o Poder Executivo anualmente fará correrções monetárias do valor das multas fixadas em cruzeiros na legislação fiscal já vigente, de acôrdo com os coeficientes baixados pelo C.N.E., atualizando assim as penalidades monetárias, desestimulando, d'outro lado, a infração fiscal pelo valor pelo valor ínfimo da multa.

Ao submeter o presente projeto à sábia deliberação e votação dessa Egrégia Câmara, o Prefeito tem por objetivo tão sòmente o de bem servir a coletividade através da imposição legal de normas dinâmicas em favor da administração municipal, que lucrará enormemente, posto que decorrentes do espírito de justiça fiscal para todos.